

PROCESSO ON-LINE N.º 122/19

DATA: 18/01/19

PROTOCOLO N.º 16.108.683-5

DATA: 07/10/19

PARECER CEE/CEMEP N.º 92/21

APROVADO EM 16/03/21

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CÍVICO-MILITAR VISTA BELA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica.

RELATOR: JACIR JOSÉ VENTURI

*EMENTA: Renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica. Parecer favorável. O prazo da renovação do credenciamento está especificado no quadro indicado no Voto. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, em especial, à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados. Determinações específicas à Seed/PR.*

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed) encaminhou a este Conselho Estadual de Educação (CEE) o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Londrina, pelo qual solicitou a renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed declarou-se favorável à renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica.

## PROCESSO ON-LINE N.º 122/19

A Resolução Secretarial n.º 74/21, de 06/01/21 alterou a denominação da instituição de ensino **de:** C. E. Vista Bela-EFM **para:** C. E. Cívico-Militar Vista Bela-EFM, conforme descrito na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (VLE).

Cabe constar de que este Colégio está incluído no Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná, conforme a Lei Estadual n.º 2.338, de 06 de outubro de 2020, que instituiu esse Programa e sua alteração pela Lei Estadual n.º 20.505, de 15 de janeiro de 2021.

### **II - MÉRITO**

Trata-se de solicitação de renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica.

A matéria está regulamentada no Capítulo II, artigo 25, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, que trata da renovação do credenciamento de instituição de ensino.

Após análise do processo, com base no Relatório da Comissão de Verificação, e em cumprimento às determinações da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, constatou-se que a instituição de ensino dispõe de condições de infraestrutura e pedagógica, para a renovação do ato regulatório.

A Chefia do NRE, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Cabe observar que houve alteração na denominação da instituição de ensino, conforme VLE e a Resolução Secretarial n.º 74/21, de 06/01/21.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para obter a renovação do ato regulatório.

PROCESSO ON-LINE N.º 122/19

### III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do credenciamento do Colégio Estadual Cívico-Militar Vista Bela - Ensino Fundamental e Médio, do município de Londrina, para a oferta da Educação Básica, de acordo com a Deliberação n.º 03/13-CEE/PR e conforme o quadro abaixo:

RESOLUÇÃO DE CREDENCIAMENTO	PERÍODO DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO
N.º 202/18 de 15/01/18, de 17/01/18 a 31/12/18	Prazo: 10 anos De: 01/01/19 a 31/12/28

A mantenedora e a instituição de ensino deverão assegurar o cumprimento das normas e prazos constantes na Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, nas futuras solicitações dos atos oficiais, em especial à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados.

Reitera-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, de que qualquer alteração na denominação da instituição de ensino ou de alteração de qualquer condição aprovada em atos regulatórios anteriores deve cumprir os dispositivos da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, Capítulo III, a que se refere, da Mantenedora e da Instituição de Ensino.

Retoma-se, também, que conforme a Lei Estadual n.º 20.338, de 06 de outubro de 2020, no seu artigo 5º., inciso XI, a elaboração da Proposta Pedagógica da instituição, o seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno, deve respeitar a legislação específica.

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte deverá encaminhar a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (CEMEP), semestralmente, relatório circunstanciado contendo: o número de escolas que fazem parte do Programa; como se deu sua implementação; se houve remanejamento para atender o art. 13, da Lei de 20.338, de 2020, com alteração em seu inciso II e acréscimo do inciso IV e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, pela Lei Estadual n.º 20.505, de 15/01/2021, e análise e avaliação do desenvolvimento do Programa.

PROCESSO ON-LINE N.º 122/19

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para a expedição do ato de renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica.

É o Parecer.

Jacir José Venturi  
Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, com quatro votos favoráveis dos(as) Conselheiros(as): Ana Seres Trento Comin, Jacir José Venturi, Fabiana Cristina de Campos e Oscar Alves e dois votos contrários das Conselheiras: Sandra Teresinha da Silva e Taís Maria Mendes, esta, com declaração de voto.

Curitiba, 16 de março de 2021.

Oscar Alves  
Presidente da CEMEP

## **DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO**

A lei estadual 20338 de outubro de 2020 representa um retrocesso para a educação pública no Paraná. A militarização de mais de 200 colégios (cerca de 10% da rede estadual) demonstra uma inequívoca opção do governo pelo disciplinamento de corpos e mentes, indo na contramão da autonomia que os sujeitos envolvidos no processo de ensino-aprendizagem deveriam desenvolver. Como nos lembra Foucault, o disciplinamento é o controle, não só de corpos e mentes, como também da produção do discurso, de dar direção política a manutenção da subserviência.

Observem que a lei estabelece as comunidades com alto índice de vulnerabilidade social como a serem atingidas pela militarização. Acende-se o discurso do preconceito, segundo o qual, os(as) mais pobres são os(as) que mais necessitam de um modelo educacional de admoestação e docilidade. Não obstante a isso e tão grave quanto, é a lei prever o fechamento de turmas e turnos, e a maioria desse egrégio Conselho não manifestar-se de forma contrária, prejudicando, principalmente estudantes trabalhadores(as) do ensino noturno e da EJA. Em um país desigual, com profundas fendas educacionais produzidas historicamente, o Estado deveria ser o primeiro a prover o acesso e permanência do estudante na rede pública (art 206 da CF e art 3º da LDB). Ao contrário, age no fechamento de turmas, dificultando o acesso dos(as) estudantes à educação pública. Os(as) mais excluídos(as) do processo educacional, os(as) estudantes trabalhadores(as), são os(as) que mais serão penalizados(as) pela ausência. Já não bastasse o processo social que o(a) marginaliza, condicionando a ter que trabalhar e estudar, agora o estado – que é quem constitucionalmente deve prover o acesso – tira-lhe o direito de estudar, talvez a única possibilidade de ascensão social. São mais de 400 turmas sendo fechadas que afeta diretamente 11 mil estudantes da EJA, do Ensino Noturno e do Ensino Profissionalizante.

A lei 20338 estabelece um conjunto de condições para oferta do ensino militarizado (art 13). Uma delas se referia ao município ter mais de 10 mil habitantes (art 13, I). Outra se referia a não existência de oferta de ensino noturno (art. 13, II, d). No levantamento feito pela APPSindicato utilizando como fonte os dados fornecidos pela Seed como o portal Consulta escola, verificou-se que mais da metade das 213 escolas selecionadas para o processo de consulta a comunidade, não reuniam as condições observadas no art 13 da Lei. O que fez o governo: mudou a lei para abarcar essas situações. Em pleno recesso parlamentar aprovou a Lei 20505/2021 que altera substancialmente o art 13, retirando a obrigatoriedade dos 10 mil habitantes e da não oferta do ensino noturno, entre outras mudanças, como o absurdo da inclusão do inciso IV ao art 13, não permitindo que os colégios ofertem EJA, ensino integral, além do noturno. Ou seja, a lei explicitamente fere o art 206 e 208 da Constituição Federal no que diz respeito a garantia do acesso do estudante a estas modalidades de ensino. Mas em tempos de ataques ao Estado Democrático de Direito, a Constituição é apenas,

e tão somente, um entrave que se pode desconsiderar conforme a conveniência e com a anuência de instituições que deveriam zelar pela manutenção destes princípios.

A Lei 20338 também prevê a consulta a comunidade escolar no processo de consulta a comunidade escolar foi atabalhado, feito às pressas, sem mínimo de discussão com as comunidades escolares, que vencida por uma sociedade do ódio e da violência, vê na militarização dos colégios públicos uma saída para a superação das asperezas sociais que vivem. Uma contradição: a educação que deveria ser nutrida pela cultura da paz e da promoção da dignidade humana em constante processo de assunção da consciência, faz a opção diametralmente oposta, opção pelas armas, representada na militarização das escolas. Isso tudo incensado e promovido pelo poder público.

Ainda sobre a Lei, ela fere o princípio da gestão democrática (CF, 206, VI) ao admitir a gestão por parte de pessoas alheias à escola. Haverá duas gestões, uma responsável pelas questões estruturais, financeiras e disciplinares e a outra pelas questões pedagógicas (art 8º). Será uma escola cindida. Além disso, reflete uma visão equivocada de gestão escolar, como se o estrutural e financeiro não fossem objetos do pedagógico, e as questões disciplinares são vistas como questões alheias as questões pedagógicas. Vale ressaltar que o PNE na meta 19, que trata da gestão democrática, em sua estratégia 19.7, estabelece a necessidade de se favorecer processos que levem à autonomia pedagógica, administrativa e financeira em consonância com os princípios educacionais previstos na Constituição Federal que representou uma ruptura com a ditadura e alçou o Brasil a condição de um Estado Democrático de Direito. Pois há quem queira reviver esse triste período e nada mais anacrônico em educação como essa visão dualista de escola que esperávamos estar vencida depois dos anos de chumbo e dos ventos democráticos da Constituição de 1988.

**PELAS RAZÕES AQUI EXPOSTAS NOSSO VOTO É CONTRÁRIO.** A escola pública é espaço plural, de diversidade, de atendimento a diversos segmentos sociais onde diferentes concepções de mundo se conflitam e convergem, onde há o respeito aos princípios constitucionais de autonomia de ensinar-aprender e da gestão democrática, de não esvaziamento da importância do pedagógico (razão de ser da escola) em detrimento das questões disciplinares, ou até mesmo de negação da gestão escolar pelos(as) educadores(as), passando a falsa imagem que os militares estão mais preparados a cumprir estas funções dos que os(as) trabalhadores(as) da Educação. Nossa luta é por sujeitos livres, não admoestados(as) e subservientes; por uma escola com a garantia constitucional de acesso à todos(as), em especial a aqueles(as) historicamente já excluídos(as) do processo escolar, como os(as) estudantes trabalhadores(as). Enfim uma escola e direitos e democrática como de resto deve ser a sociedade em que ela habita.

Conselheira Taís Maria Mendes/Representante da App-Sindicato